



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico Nº: PE 658/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.069502/2022-99 – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: : Aquisição e instalação de dilacerador de pneus de embutir com comando eletrônico para os Aeroportos de Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal do Estado de Rondônia. Conforme especificações constante no termo de referência.

Empresa Recorrente: SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 29.216.954/0001-18 - Itens 01, 02 e 03 .

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa em tela afirma que não houve a aplicação, pelo pregoeiro, do desempate previsto no item 9.20 do Edital. Além disso, afirma que a proposta apresentada pela empresa habilitada não cumpre o atendimento por completo do item.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.

A empresa SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que a proposta da empresa vencedora não atende o edital.

Na tese da empresa recorrente, a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI não incluiu na proposta de preços a instalação dos itens 01, 02 e 03, sendo que o edital solicita a aquisição e instalação dos itens. Dessa forma, a administração teria que dispor do custo adicional para a instalação dos objetos.

Apresenta, ao final de suas razões, suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI.

A empresa recorrida refuta as alegações da recorrente afirmando que sua proposta contempla todos os requisitos solicitados no edital. Aduz ainda que foi formalizado um e-mail para equipezeta@supel.ro.gov.br, onde a empresa em tela confirma a contemplação da instalação na proposta, tendo sido acusado o recebimento por parte desta equipe de licitações.

Apresenta, ao final de suas razões, suas bases e jurídicas e faz os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a". No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pelo DER, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

"EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n, 10.520, de 2002:

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o conseqüente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER."

Assim, é de responsabilidade do DER-RO a fixação e análise dos requisitos técnicos das propostas da empresas participantes do certame em tela.

4.2. DA ANÁLISE

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre a contemplação ou não da instalação na proposta da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI.

O e-mail citado nas contrarrazões da empresa recorrida foi, de fato, recebido, pela Equipe ZETA/SUPEL, e enviado no dia 14/10/2022 (ID 0032900422), e a recorrida, em diligência, de fato confirma que, em sua proposta, está inclusa a instalação do objeto da licitação em tela.

Assim, a unidade técnica do DER recebeu a proposta da recorrida, bem como fora informada da diligência realizada, e realizou análise técnica, conforme documento id SEI 0032923751, onde afirmou que:

"Considerando Despacho ID (0032900422) no qual solicita análise da resposta, via e-mail (ID 0032900384), da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS.

Considerando que a empresa afirma que está incluso em sua proposta de preços a instalação do dilacerador.

Com isso, informamos que a proposta da referida empresa encontra de acordo com o solicitado.

Por fim, são essas as considerações a serem feitas retornamos os autos para prosseguimento do processo."

Portanto, com base na análise da unidade técnica do DER, entendo que a proposta da empresa recorrida atende os requisitos do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Todavia, no que se refere a comprovação de qualificação técnica, faz-se necessário que a empresa recorrida também comprove não apenas o fornecimento de item compatível com o objeto da licitação em tela, mas a instalação. Ocorre que a maior parte dos atestados apresentados pela empresa recorrida são de fornecimento de bens, e os poucos que mencionam instalação são, conforme documento id SEI 0033031459, dos seguintes itens:

"Guincho de cabo para guindaste - página 24;

Cabine de jateamento, cabine de pintura, estufa estacionária de secagem e compressor pistão - página 31;

Moto-ventilador insuflador - página 35;

VAL RETEN VERTICAL - página 47"

Ante a dúvida sobre a compatibilidade/semelhança técnica dos itens supra para com dilacerador de pneus, objeto desta licitação, este Pregoeiro diligenciou a unidade técnica do DER, que afirmou, no documento id SEI 0033298514, o seguinte:

O dilacerador de pneus é um equipamento de segurança que perfura os pneus de carros ou caminhões, de forma mecânica, quando tentam forçar um acesso não autorizado. É um eficaz equipamento apropriado para locais de alto risco de invasão ou evasão. Conforme ilustrado no vídeo do [link](#).

Baseado no exposto, entendemos que os equipamentos apresentados pela empresa WORLDTECH não são semelhantes ao objeto do certame (dilacerador de Pneu).

Diante do painel exposto acima, entende-se que a empresa recorrida não se desvencilhou da obrigação de comprovar os requisitos de qualificação técnica exigidos no ato convocatório do certame, item 13.8, que, em seus subitens, fixa o seguinte:

"13.8.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante **já prestou serviços compatíveis com o objeto; (ressaltei)"**

Como seus atestados de capacidade técnica não comprovam o fornecimento, e sobretudo, instalação de bens assemelhados com o objeto da licitação em tela, entendo que faz-se necessária modificação na decisão que habilitou a empresa vencedora.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Como se vê, a Recorrida não atendeu satisfatoriamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por fim, considerando todo exposto acima, concluo e decido da forma infra colada.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, este Pregoeiro, com base nos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), aplicando o princípio da autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99; art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016), decide da forma a seguir.

6. DECISÃO

Com base na análise realizada pela unidade técnica do DER, **decido reformar a decisão que habilitação a empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVICOS EIRELI**, por não comprovar os requisitos de qualificação técnica exigidos no item 13.8 do Edital deste certame.

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/11/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033400713** e o código CRC **FD2C5975**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.069502/2022-99

SEI nº 0033400713